



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13770.002222/2008-53
ACÓRDÃO	2002-008.819 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCOS PEDRO DE SOUZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas da matéria concernente a omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de Ação Trabalhista e, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 42 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 32 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação parcial do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 5 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida com dependentes, de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de Ação Trabalhista e de Omissão de Rendimentos do Trabalho com vínculo empregatício.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

...

O lançamento decorre da constatação das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação Trabalhista: constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 42.778,95. Foi apurado rendimento tributável de R\$ 144.373,22, sendo: (R\$ 101.594,27 - rendimento líquido) + (R\$ 22.352,50 - IRRF) + (R\$ 20.426,45 - Previdência Oficial) - (R\$ 43.553,26 - honorários advocatícios).

Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício: constatou-se omissão de rendimentos, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 27.443,63, recebidos por dependentes incluídos na declaração, das seguintes fontes pagadoras:

- Instituto Estadual de Saúde Pública, no valor de R\$ 11.620,22, com IRRF de R\$ 9,25, recebido pelo dependente CPF nº 812.283.927-49;
- Conselho Regional de Odontologia do Espírito Santo, no valor de R\$ 9.427,05, recebidos pelo dependente CPF nº 575.789.237-49;
- Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no valor de R\$ 6.396,36, recebidos pelo dependente CPF nº 575.789.237-49.

Dedução Indevida com Dependentes: Glosa de R\$ 4.548,96. Motivo da Glosa: O contribuinte apresentou Termo de Guarda Provisória de Silvia Melo Rocha, concedida somente em 19/06/2007. Não apresentou qualquer documentação de Izaltina Maciel de Souza e Poliana de Miranda Souza.

As alterações promovidas na Declaração em decorrência das infrações, o enquadramento legal, bem como o imposto suplementar apurado, encontram-se identificados nos Demonstrativos anexos à Notificação de Lançamento.

O contribuinte impugnou o lançamento, fls. 3/4, ..., em síntese.

Argumenta que, conforme descrição dos fatos, houve erro nos valores apurados, uma vez que a soma dos rendimentos tributáveis considerados (rendimento líquido + IRRF + previdência oficial - honorários advocatícios), totaliza R\$ 100.819,96 e não R\$ 144.373,22, como apurado no lançamento.

Com referência aos dependentes, assim como os rendimentos por eles auferidos em 2007, o contribuinte reconhece as infrações.

...

O acórdão de improcedência foi exarado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2007

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTES.GLOSA DE DEPENDENTES.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo sujeito passivo, consolidando-se administrativamente o respectivo crédito tributário apurado.

AÇÃO JUDICIAL. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/08/2012 (AR de e-fl. 39), o sujeito passivo interpôs, em 01/10/2012 (protocolo de e-fl. 42), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese,

- que Izaltina Maciel de Souza (avó) e Poliana de Miranda Souza (filha) são suas dependentes, bem como Silvia Melo Rocha, menor que detém a guarda provisória desde 02/10/2006;

- que a base de cálculo do IR considerado pela Justiça do Trabalho foi R\$78.410,47 e a base pretendida pela Receita Federal é absurda;

- em relação aos rendimentos dos dependentes foram usados dois pesos e duas medidas: os que possuem rendimentos foram considerados, os outros não, violando a isonomia;

- foi aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) mesmo diante da boa fé do contribuinte.

- junta documentos do processo judicial 01259.2000.008.17-00 para comprovar a base de cálculo do IR

Verifica-se ainda que o interessado protocolou em 18 de outubro de 2012 Pedido de Revisão de Ofício acerca de enquadramento legal de dependentes, cf. processo 13770.721044/2012-40, apensado aos presentes autos, e onde obteve revisão parcial do lançamento, cf. Despacho Decisório 1190/2017/SEORT/DRF/VIT/ES (e-fl. 70 do processo apenso).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

A lide remanescente trata de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de Ação Trabalhista no valor de R\$42.778,95.

Observa-se que o ora recorrente traz em seu recurso argumentos e provas não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **novos argumentos aduzidos e novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

Tratam-se dos argumentos relativos a dependentes, rendimentos dos dependentes, multa de 75% e boa fé. Por não terem sido apresentados em sede impugnatória, consolidou-se sua **preclusão** e não devem então ser apreciados para formação da convicção decisória da presente lide, com base legal no mesmo dispositivo legal acima apontado.

Assim, será apreciado apenas o argumento meritório relativo a base de cálculo do imposto de renda e sua influência na omissão.

E tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir, **ora grifados**:

...

Da lide

O litígio restringe-se à infração de omissão de rendimentos decorrentes de Ação Trabalhista, **no valor de R\$ 42.778,95.**

Foi apurado pela fiscalização, com base nas informações e documentos apresentados pelo contribuinte, rendimentos tributáveis oriundos de Ação Trabalhista, no montante de R\$ 144.373,22, sendo: R\$ 101.594,27 (rendimento líquido recebido) + R\$ 22.352,50 (IRRF) + R\$ 20.426,45 (Previdência Oficial) - R\$ 43.553,26 (honorários advocatícios).

Em sede de impugnação, o **notificado alega erro no cálculo** do valor apurado, aduzindo que os rendimentos da Ação Trabalhista totalizam R\$ 100.819,96 e não R\$ 144.373,22, como apurado no lançamento.

Para confirmar sua alegação, anexou os documentos de fls. 14/22.

No que concerne à tributação das verbas recebidas em decorrência da ação trabalhista, o art. 43 do Código Tributário Nacional determina que o fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. A Lei nº 7.713, de 1988, por sua vez, esclarece o alcance da norma citada nos seguintes termos:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

O § 4º do art. 3º desse mesmo diploma legal estabelece que *a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.*

Adicionalmente, quanto à tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, cabe observar às disposições dos artigos 56 e 640, do RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99:

(...)

Depreende-se dos dispositivos antes transcritos que os rendimentos recebidos por força de decisão judicial, devem ser oferecidos à tributação no valor bruto, com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com a ação judicial

necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Vale destacar que as verbas isentas do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas são aquelas expressamente previstas no art. 39, do Decreto n.º 3.000/99. Quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos artigos 111 e 176 do CTN.

No caso em tela, **verifica-se que o contribuinte declarou erroneamente como rendimento tributável o valor líquido recebido (R\$ 101.594,27) e compensou o IRRF de RS 22.352,50 e deduziu R\$ 20.426,45 de contribuição à Previdência Oficial (fls. 18/19).**

Conforme legislação antes transcrita, **os rendimentos recebidos acumuladamente por força de decisão judicial devem ser oferecidos à tributação no valor bruto**, com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos. **As contribuições relativas à Previdência Oficial, assim como o IRRF serão deduzidos nos campos próprios da declaração.**

...

Conforme demonstrado, o total dos rendimentos tributáveis originários da Ação Trabalhista a serem submetidos ao ajuste anual, montam em R\$ 144.373,22.

Vale esclarecer que os honorários de sucumbência (R\$ 21.967,13), constantes da Nota Fiscal de fl. 20, não podem ser deduzidos dos rendimentos tributáveis, porque são encargos suportados pela reclamada.

Como o contribuinte ofereceu à tributação apenas o importe de RS 101.594,89, tem-se como procedente a omissão de rendimentos, no montante de R\$ 42.778,95, valor coincidente com o apurado no lançamento.

... mantém-se a glosa apurada no lançamento.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em conhecer parcialmente do recurso, apenas da matéria concernente a omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de Ação Trabalhista e, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

ACÓRDÃO 2002-008.819 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13770.002222/2008-53

DOCUMENTO VALIDADO